



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001204/2003-56
Recurso nº 251.398
Resolução nº **3302-00.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de Fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL PAXÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 11/07/2003 a empresa COMERCIAL PAXÁ LTDA apresentou o Pedido de Restituição (fl. 01) de valores pagos a título de parcelamento de PIS (Processo nº 13631.000098/96-27), realizados entre 30/08/1996 e 30/04/1999, sob a alegação de que os valores devidos foram depositados e convertidos em renda da União e, simultaneamente, foram pagos por meio do referido parcelamento.

Os valores parcelados foram apurados por meio de CAD e, segundo informa a RFB, foram excluídos, dos valores devidos apurados pela CAD e parcelados, os valores convertidos em renda da União.

A DRF não apurou diferença a restituir e indeferiu o pleito da recorrente porque no cálculo feito pela recorrente foi aplicado a alíquota de 0,5% da Lei Complementar nº 7/70, sem considerar o adicional de 0,25% instituído pela Lei Complementar nº 17/73.

Não se conformando, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando que a decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 determinava o recolhimento do PIS pela Lei Complementar nº 7/70, sem falar nas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 17/73.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-17.607, de 30/11/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

ALÍQUOTA

A LC 17/73 não alterou a sistemática da LC 07/70, simplesmente elevou a alíquota a ser aplicada de 0,5% para 0,75%, não foi questionada pela empresa na esfera judicial e tampouco reputada inconstitucional pelo Pretório Excelso, restando escorreita sua aplicação.

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/11/2007, conforme AR de fl. 148, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 14/12/2007, com o recurso voluntário de fls. 149/156, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por esta razão, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente obteve decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988, e o direito de recolher o PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

A recorrente entende que, por não ter a decisão judicial citado expressamente a Lei Complementar nº 17/73, que alterou a alíquota do PIS, não está sujeita à referida Lei Complementar nº 17/73.

Em que pesa discordar radicalmente dos argumentos da recorrente, posto que a decisão judicial não a excluiu, nem implícita e nem explicitamente, da sujeição à Lei Complementar nº 17/73, nos autos não consta elementos suficientes para convencer este Conselheiro Relator de que o débito cobrado pela CAD foi calculado com a observância integral das disposições das Leis Complementares 7/70 e 17/73, especialmente quanto à semestralidade da base de cálculo até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, até fevereiro de 1996, conforme dispõe a Súmula CARF nº 15, abaixo reproduzida, com efeito vinculante nos termos da Portaria MF n.º 383/2010:

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A falta do demonstrativo de apuração dos débitos objeto de parcelamento obstam a formação da convicção deste Relator sobre a existência ou não de pagamentos indevidos, fazendo-se necessário trazer aos autos o referido demonstrativo e os esclarecimentos necessários à sua compreensão.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- juntar aos autos o demonstrativo de apuração dos valores devidos a título de PIS objeto do parcelamento controlado no Processo nº 13631.000098/96-27, excluindo do valor devido os valores convertidos em renda da União e considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS e a alíquota de 0,75% até fevereiro de 1996, e a partir de março de 1996 as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95. No referido demonstrativo deve conter o período de apuração, a data do vencimento, a base de cálculo, o valor devido, o valor convertido em renda da União, os pagamentos eventualmente realizados e a diferença apurada;

2- se os valores das diferenças apuradas no item 1 forem diversos dos valores parcelados, imputar aos débitos porventura apurados os pagamentos realizados no parcelamento e apurar eventual crédito a favor da recorrente;

2.1- na imputação a que se refere o item 2, os pagamentos devem ser integralmente utilizados na ordem cronológico do seu recolhimento;

2.2- o crédito porventura existente, a que se refere o item 2, não deve incluir pagamentos realizados antes de 11/07/1998 e não utilizado na imputação do pagamento, em face do que dispõe o art. 168 do CTN e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005;

3- prestar os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão e fazer o Relatório circunstanciado da diligência;

4- dar ciência à recorrente desta Resolução e do Relatório da Diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva